

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1272172 - AM
(2018/0074754-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
AGRAVADO : CLEDSON REGO LAVOR
AGRAVADO : CARLSTON REGO LAVOR
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S) -
AM000435
ANA PAULA DA SILVA SOUSA - AM006608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (Súmula 479/STJ).

4. Não há ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada com base no valor da condenação, com observância dos percentuais estabelecidos pelo referido dispositivo legal e dos requisitos elencados no § 2º.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.172 - AM (2018/0074754-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
AGRAVADO : CLEDSON REGO LAVOR
AGRAVADO : CARLSTON REGO LAVOR
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S) - AM000435
ANA PAULA DA SILVA SOUSA - AM006608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão monocrática de fls. 2.677/2.684, da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a parte agravante pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo, em resumo, que, "*consoante exposto nas razões do especial, diversas quantias consideradas pelo perito como transferências indevidas e prejudiciais aos autores, foram destinadas a contas correntes de titularidade dos próprios autores ou de empresas nas quais figuram como sócios, além de remessas às suas próprias contas-poupanças*" (fl. 2.690), e que, "*para se ter ideia da relevância desse questionamento, somente nas operações consideradas para a composição do prejuízo alegadamente causado ao agravado Carlston Rego Lavor, o perito considerou, em valores atualizados até o ano de 2016, a quantia de R\$ 1.178.128,92 (um milhão cento e setenta e oito mil cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) em transferências destinadas a contas do próprio correntista ou de suas empresas*" (fl. 2.691).

Na sequência, reitera as razões pelas quais seu apelo nobre merece provimento, afirmando que: (a) "*ao deixar de sanar a omissão acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o acórdão desafiado nessa instância especial terminou por violar o disposto no artigo 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Afinal, os lançamentos bancários destinados aos próprios autores não poderiam integrar o prejuízo material reclamado, até mesmo se objetiva a responsabilidade do banco*" (fl. 2.693); (b) "*consoante exposto, o agravante demonstrou oportunamente a ocorrência de diversas inconsistências no laudo pericial quanto à*

Superior Tribunal de Justiça

composição do dano material, já que as operações de transferência bancária cujos beneficiários são os próprios autores não poderiam ser consideradas no cálculo do dano, independentemente da discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária" (fl. 2694); (c) "com efeito, a distinta questão discutida no presente caso revela que a adoção do laudo pericial especialmente para fins de composição do dano material, ignorando-se o pedido de esclarecimentos acerca da prova técnica, viola o disposto nos artigos 371, 477, §2º, I, e II, 479, do Código de Processo Civil" (fl. 2.701); (d) "a análise do cerceamento de defesa e, por conseguinte, das violações legais apontadas no especial, não atrai o óbice da Súmula 07/STJ porquanto não se busca o simples afastamento da responsabilidade da instituição financeira a partir da alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido invocadas pela r. decisão ora agravada" (fl. 2704); e (e) "ainda que tenham sido observados os percentuais previstos na legislação processual na condenação em honorários, observe-se que sua fixação no patamar máximo terminou por impor ao agravante verba exorbitante, especialmente se considerado que a condenação imposta se deu sobre os equivocados valores apurados pela perícia" (fl. 2.705).

A parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 2.722/2.732)

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.172 - AM (2018/0074754-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
AGRAVADO : CLEDSON REGO LAVOR
AGRAVADO : CARLSTON REGO LAVOR
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S) - AM000435
ANA PAULA DA SILVA SOUSA - AM006608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (Súmula 479/STJ).

4. Não há ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada com base no valor da condenação, com observância dos percentuais estabelecidos pelo referido dispositivo legal e dos requisitos elencados no § 2º.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.172 - AM (2018/0074754-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
AGRAVADO : CLEDSON REGO LAVOR
AGRAVADO : CARLSTON REGO LAVOR
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S) - AM000435
ANA PAULA DA SILVA SOUSA - AM006608

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, vale recordar que a parte ora agravante apontou, nas razões do apelo nobre, a nulidade do v. acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, argumentando que “os embargos declaratórios opostos em seguida destacaram a omissão do v. acórdão embargado, já que a questão central colocada no recurso de apelação dizia respeito à composição do prejuízo apurado pelo laudo pericial e ao cerceamento de defesa do banco em razão da não apreciação dos quesitos suplementares formulados” (fl. 2.366).

Quanto ao mérito, alegou naquela oportunidade que o Tribunal de origem malferiu os arts. 85, § 2º, I, II, III e IV, 371, 477, § 2º, I e II, e 479, todos do Código de Processo Civil de 2015, argumentando, em resumo, que: (a) “o banco apresentou manifestação destacando no saldo apurado pelo perito foram consideradas diversas transferências e autorizações de débitos realizadas entre os próprios autores ou para suas empresas. Por essa relevante razão, requereu-se esclarecimentos acerca dos laudos apresentado, na forma de quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito” (fl. 2.370); (b) “as partes têm o direito de contraditar o laudo pericial e requerer esclarecimentos ao expert, razão pela qual não poderiam ter sido ignorados os quesitos suplementares apresentados pelo banco” (fl. 2.373); (c) “ao referendar a adoção do laudo pericial sem apreciação dos quesitos suplementares oportunamente ofertados pela instituição bancária, o acórdão recorrido terminou por violar o disposto nos artigos 477, § 2º, I e II, c/c artigos 371 e 479 todos do Código de Processo Civil” (fl. 2.374); (d) “Portanto, ao ignorar a necessidade dos esclarecimentos oportunamente requeridos pelo recorrente e, ainda assim adotar

as conclusões do laudo pericial para condenar a instituição bancária, o acórdão recorrido não somente violou a referida norma, mas incorreu em grave vulneração aos primados do contraditório e da ampla defesa” (fl. 2.375); (e) “ao ignorar o provimento parcial da apelação do ora recorrente e desconsiderar os critérios previsto na norma processual (zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, tempo de serviço), a Corte de origem terminou por fixar os honorários em patamar que ultrapassa o limite da razoabilidade e proporcionalidade, em razão de sua exorbitância” (fl. 2.380).

A despeito de toda a argumentação tracejada no agravo interno, deve ser confirmada a decisão monocrática no tocante à ausência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES. (...) 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. (...) 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017)**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017)**

Ressalta-se que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram

Superior Tribunal de Justiça

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, por dispensa de quesitos suplementares, o acórdão local concluiu pela existência de elementos suficientes para a formação do entendimento do julgador, sendo desnecessária a realização de prova pretendida. Logo, conforme ressaltado na decisão agravada, o entendimento firmado pela instância de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que assinala: "*sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa*" (AgInt no REsp 1.429.272/MA, Relator o **Ministro LÁZARO GUIMARÃES**, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 20/8/2018).

No mesmo sentido, vale mencionar:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL.

SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 25/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO. [...]

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013)

No tocante à responsabilidade da instituição financeira, o Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório, assim dirimiu a controvérsia, *in verbis*:

"02.14. Urge destacar que a relação jurídica firmada entre a instituição financeira e os autores, ora recorridos, deve ser pautada pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado de súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que os autores, pessoas físicas, são os destinatários finais dos serviços e dos produtos do contrato de abertura de conta corrente e a ré é a fornecedora, a qual possui o ônus de comprovar a

culpa exclusiva do consumidor e(ou) caso fortuito ou força maior para que possa se eximir de responsabilidade.

02.15. No caso em apreço, o Apelante não provou a culpa exclusiva dos consumidores tampouco de terceiro. Suas alegações não foram aptas a elidir sua responsabilidade. Tenho, pois, que o nexo causal entre os danos experimentados pelos Autores, ora Apelados, e o ato ilícito praticado pelo Réu, ora Apelante, construiu convicção necessárias para a procedência da ação ordinária.

02.16. Nesta senda, restou demonstrado suficientemente que os autores sofreram prejuízos em decorrência dos atos praticados por empregado do réu, em especial, empregado que exercia cargo de confiança. Ora, a prova pericial colhida nos autos foi conclusiva quanto à ocorrência de irregularidades na movimentação das contas-correntes dos autores.

[...]

02.18. O Laudo Pericial contábil é claro em afirmar que esses valores, assim levantados e conferidos, constaram, mais adiante, de planilhas individuais que os corrigiu monetariamente para que expressassem a quantia atual. E nortearam a conclusão pericial deste laudo, em razão de não ter sido localizada, processual, explícita iniciativa no álbum autorização por dos recorridos para realização dos débitos por eles impugnados e que se constituíram o verdadeiro motivo do ajuizamento do feito.

02.19. Essa afirmação vem confirmada ainda pelo Laudo Grafotécnico, tendo o Perito Judicial concluído que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seu padrão de confronto, concluiu que as assinaturas contidas nos autos nas fls. 476/481 (material questionado) não correspondem à firma dos autores, que as assinaturas questionadas não apresentam hábitos gráficos do autor, não sendo possível ser atribuídas ao Sr. Cledson Rego Lavor e ao Sr. Carlton Rego Lavor.

02.20. Inequívoco, portanto, que as contas correntes dos Apelados foram fraudadas pelo ex-gerente do Banco, que procedeu com transferências sem autorização, acarretando ao réu a responsabilidade de indenizar.

02.21. De outro lado, não houve, por parte do Banco, produção de qualquer prova sobre a inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Desse modo, o Banco é, por força de lei, responsável objetivamente pelos danos causados aos Autores, cabendo a estes, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta do fornecedor de serviços e o dano causado.

02.22. Trata-se, portanto, de fortuito interno da financeira que, por exercer atividade no mercado de consumo com fins lucrativos, deve assumir o risco dos danos que vierem a causar por si ou por seus prepostos, uma vez que tem melhores condições de arcar com os prejuízos resultantes da ação de falsários, notadamente quando a fraude pode ter ocorrido em suas dependências, não havendo nos autos qualquer prova de culpa exclusiva das vítimas, ora apelados, nem tampouco de ocorrência de caso fortuito ou força maior, gerando responsabilidade objetiva, conforme enunciado de súmula 479 do STJ." (fls. 2.328/2.331)

Superior Tribunal de Justiça

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos atos praticados, dentro da própria instituição bancária, por funcionário na qualidade de gerente.

Conforme já ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"* (Súmula 479/STJ).

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SÚMULA 479/STJ. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súm. 479/STJ) (...) 5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1749723/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 17/10/2018)

Nesse contexto, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, a pretensão de modificar o referido entendimento e afastar a responsabilidade da instituição financeira recorrente demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

De igual modo, deve permanecer rejeitada a alegação de ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada, pelas instâncias ordinárias, com base no valor da condenação e dentro dos percentuais estabelecidos pelo referido dispositivo legal, atendidos os requisitos elencados no § 2º.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.272.172 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0074754-7

Número de Origem:

00013414920188040000 00087813320178040000 00069071320178040000 00334888720028040001
13414920188040000 87813320178040000 69071320178040000 334888720028040001 001020334886
00053083920178040000

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324

AGRAVADO : CLEDSON REGO LAVOR

AGRAVADO : CARLSTON REGO LAVOR

ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S) - AM000435

ANA PAULA DA SILVA SOUSA - AM006608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324

AGRAVADO : CLEDSON REGO LAVOR

AGRAVADO : CARLSTON REGO LAVOR

ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S) - AM000435

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020